

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.940/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ Seter/PA.

Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045 e Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E; Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481 - Procurações (docs. 9, 16, 30, 35).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 41), com ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 44), *in verbis*:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068 (peça 2, p. 18-36), e termos aditivos (peça 2, p. 37-97), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado e Promoção Social (Seteps/PA), tendo por objeto a execução das ações de qualificação, requalificação e/ou aperfeiçoamento profissional, no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

2. *Para a execução do convênio 21/99, a Seteps/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições.*

2.1. *Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no Estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu, em 22/3/2000, a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (peça 5, p. 62/84), e ali relatou irregularidades na execução desses instrumentos.*

2.2. *Assim, em razão das irregularidades constatadas na execução desses contratos, instauraram-se processos de tomada de contas especiais próprias para cada instrumento de*

cooperação técnica celebrado na execução do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 e seus aditivos.

3. Os presentes autos de TCE tratam especificamente do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001 e dos aditivos (1º ao 3º), firmados entre a Seteps/PA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex), com vigência estabelecida para o período de 14/11/2001 a 31/5/2002 (peça 3, p. 100-108).

3.1. Consoante o documento análise técnico pedagógica (peça 2, p. 126-140), emitido pela Universidade do Trabalho (Unitra) acerca do plano de trabalho/metabológico-financeiras a serem executadas, o instrumento tinha por objeto a implementação de 63 cursos, distribuídos em 176 turmas, envolvendo 3.520 treinandos, contemplando 47 municípios do Estado do Pará, (peça 2, p. 126-139; 140-180).

3.2. A contratação da Emater, instituição de direito público (autarquia estadual), legalmente criada pela lei estadual 5.747, de 18 de maio de 1993, foi considerada regular pela comissão de tomada de contas especial.

3.3. Os recursos federais envolvidos são oriundos do terceiro termo aditivo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99.

4. A comissão de tomada de contas especial concluiu que o dano ao erário está representado pela totalidade do valor repassado (R\$ 493.319,00), discriminados os pagamentos realizados, adotando como data de ocorrência o dia do repasse de cada parcela, consignado nos respectivos depósitos bancários. Relatou ainda o cometimento das seguintes irregularidades: ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais e autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato:

Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
12/12/2001	147.995,70
4/2/2002	147.995,70
27/3/2002	98.663,80
3/5/2002	98.663,80

5. São solidários nos autos a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77); Ítalo Cláudio Falesi (CPF 000.481.782-68), Presidente da Emater/PA; Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex, CNPJ: 04.454.196/0001-45); Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), Presidente da Fadex e Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), à época dos fatos Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA).

6. Submetida a presente tomada de contas especial à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, esta emitiu o relatório/certificado de auditoria 250296/2011 impugnando a totalidade das despesas (art. 38, inciso II, alínea "d" da Instrução Normativa (IN)/STN nº 01/97), ratificados no parecer do dirigente do órgão e conhecidos em pronunciamento ministerial (peça 5, p. 90-98).

7. Encaminhados à apreciação e julgamento deste Tribunal, os presentes autos seguiram o rito regimental, verificando-se o exame preliminar (peças 6 e 7) conclusivo para instrução do processo, com vistas à imediata citação do responsável, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

8. Realizado o exame das ocorrências descritas, na instrução inicial à peça 12, e ante tudo o que ficou demonstrado nos autos, ficou constatada, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado no relatório conclusivo (peça 4, p. 366-370), responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário.

9. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa foi proposta a realização de citação solidária dos responsáveis arrolados nos autos para que apresentassem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas nos presentes autos, autorizada mediante despacho do titular da unidade técnica (peça 9).

II EXAME TÉCNICO

Sobre o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001

10. O Seteps/PA firmou com a Emater/Fadex o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 029/2001 (peça 3, p. 100-149) em 14/11/2001, publicado em 20/11/2001 previsto o encerramento da vigência para 30/12/2002, após a emissão dos aditivos. Os recursos financeiros para execução do objeto do convênio, disponibilizados pela Seteps/PA para a Fadex (interveniente executora do ITCI/29/2000), foram fixados em R\$ 493.319,00.

11. De acordo com a cláusula terceira (Da remuneração), os recursos estariam destinados a cobrir despesas com a remuneração direta de docentes, instrutores, supervisores, orientadores, pesquisadores, consultores; encargos trabalhistas e fiscais; material didático; auxílios ou bolsas de alimentação; transporte para os treinandos; passagens e diárias para treinandos e instrutores; divulgação dos programas e material de consumo.

12. Foram firmados três aditivos. O primeiro (peça 3, p. 172), assinado em 27/12/2001, publicado em 8/1/2002, prorrogou o prazo para execução das ações, mantendo inalteradas as demais cláusulas. O segundo termo (peça 4, p. 23) foi assinado em 14/2/2002 (não constam informações relativas à sua publicação), reprogramou o saldo de R\$ 345.323,30, mantendo inalteradas as demais cláusulas. Por fim, o terceiro aditivo (peça 4, p. 33-35), firmado em 22/3/2002 (sem informações relativas à publicação), corrigiu a cláusula primeira do segundo aditivo (reprogramação de saldo alterado para R\$ 197,327,70).

13. Sobre a liberação dos recursos:

a) primeira parcela (peça 3, p. 160-170): memorando 626/01, de 28/11/2001, assinado por Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho, encaminha para a Defin/DAF (departamentos responsáveis pelo pagamento) recibo e nota fiscal emitido pela Emater, e declara que, nos termos da comunicação interna oriunda da Unitra (peça 3, p. 162), todas as exigências do referido contrato foram cumpridas. Dentre as informações prestadas pelos servidores públicos – Técnico responsável e chefe da Divisão de Qualificação de Mão-de-Obra (Domo) – não consta a relação das faturas, recibos e demais comprovantes financeiros da execução do objeto. A fatura corresponde a 30% do valor pactuado, ou seja, a importância de R\$ 147.995,70. Assinou a fatura da Fadex o Sr. Raimundo Pereira Galvão Filho, gerente financeiro. A liberação dos recursos ocorreu mediante a 20010B04577-0, de 11/12/2001 (peça 3, p. 168-170), tendo como favorecido a Fadex. A essa ordem bancária correspondeu o cheque 850128 do Banco

do Brasil, agência 1674, conta 739.788-7, e depositado na conta 12954-2, agência 1436-2 do Banco do Brasil, de titularidade da Fadex.

b) segunda parcela (peça 3, p. 176-178, peça 4, p. 3-9: memorando 91/02, de 29/1/2002, assinado por Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho, encaminha recibo e nota fiscal emitido pela Emater, e declara que, nos termos da comunicação interna oriunda da Unitra (peça 3, p. 178), todas as exigências do referido contrato foram cumpridas. Dentre as informações prestadas pelos servidores públicos – Técnico responsável e chefe da Domo – não consta a relação das faturas, recibos e demais comprovantes financeiros da execução do objeto. A fatura corresponde a 30% do valor pactuado, ou seja, a importância de R\$ 147.995,70. Assinou a fatura da Fadex o Sr. Raimundo Pereira Galvão Filho, diretor executivo. A liberação dos recursos ocorreu mediante a 20010B04577-0, de 11/12/2001 (peça 4, p. 7), tendo como favorecido a Fadex. A essa ordem bancária correspondeu o cheque 850128 do Banco do Brasil, agência 1674, conta 739.788-7, e depositado na conta 12954-2, agência 1436-2 do Banco do Brasil, de titularidade da Fadex

c) terceira parcela (peça 4, ps. 37-42 e 50): memorando 213/02, de 21/3/2002, assinado por Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho, encaminha recibo e nota fiscal emitido pela Emater, e declara que, nos termos da comunicação interna oriunda da Unitra (peça 4, p. 39), todas as exigências do referido contrato foram cumpridas. Dentre as informações prestadas pelos servidores públicos – Técnico responsável e chefe da Domo – não consta a relação das faturas, recibos e demais comprovantes financeiros da execução do objeto. A fatura corresponde a 20% do valor pactuado, ou seja, a importância de R\$ 98.663,80. Assinou a fatura da Fadex o Sr. Raimundo Pereira Galvão Filho, diretor executivo. A liberação dos recursos ocorreu mediante a 20010B04577-0, de 11/12/2001, tendo como favorecido a Fadex. A essa ordem bancária correspondeu o cheque 850128 do Banco do Brasil, agência 1674, conta 739.788-7, e depositado na conta 12954-2, agência 1436-2 do Banco do Brasil, de titularidade da Fadex ((peça 4, p. 48-50).

d) quarta parcela (peça 4, p. 52-61): memorando 327/02, de 26/4/2002, assinado por Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho, encaminha recibo e nota fiscal emitido pela Emater, e declara que, nos termos da comunicação interna oriunda da Unitra (peça 4, p. 53), todas as exigências do referido contrato foram cumpridas. Dentre as informações prestadas pelos servidores públicos – Técnico responsável e chefe da Domo – não consta a relação das faturas, recibos e demais comprovantes financeiros da execução do objeto. A fatura corresponde a 20% do valor pactuado, ou seja, a importância de R\$ 98.663,80. Assinou a fatura da Fadex o Sr. Raimundo Pereira Galvão Filho, diretor executivo. A liberação dos recursos ocorreu mediante a 20010B04577-0, de 11/12/2001, tendo como favorecido a Fadex. A essa ordem bancária correspondeu o cheque 850128 do Banco do Brasil, agência 1674, conta 739.788-7, e depositado na conta 12954-2, agência 1436-2 do Banco do Brasil, de titularidade da Fadex (peça 4, p. 59-61).

13.1. Detalhamento da liberação dos recursos:

Tabela 1: Repasse dos recursos repassados

Parcela	Cheque	Data/Cheque	Valor R\$	Data/Crédito	Peça - página
1	850128	11/12/2001	147.995,70	12/12/2001	Peça 3, p. 170
2	850160	1/2/2002	147.995,70	4/2/2002	Peça 4, p. 9
3	850281	27/3/2002	98.663,80	27/3/2002	Peça 4, p. 50
4	850230	3/5/2002	98.663,80	3/5/2002	Peça 4, p. 61

Sobre a tomada de contas especial:

14. *Instaurado o processo de tomada de contas especial 46222.011381/2007-23 (Portaria designativas da comissão peça 1, p. 2-31), a comissão notificou, em 28/9/2007, a Emater/PA (ofício 007/CTCE/PA/01) e a Fadex (ofício 19/CTCE/PA/01) a apresentarem documentos financeiros e técnico-pedagógicos pertinentes ao ICTI 029/01-Seteps, visando comprovar a execução dos cursos constantes das metas programadas (peça 2, p. 5-16). Os termos de notificação encontram-se à peça 4, p. 123 e 133, pertinentes, respectivamente, à Emater/PA e Fadex ; à peça 4, p. 143, 152 e 162, respectivamente, aos Srs. Italo Cláudio Falesi, Domingos Anchieta de Paula Lopes e Suleima Fraiha Pegado.*

15. *Quanto aos documentos financeiros, consta dos autos certidão, emitida em 19/2/2009 e assinada pelo servidor José Luis Alves Santana, informando ter conferido os documentos que deram suporte à elaboração de tabelas de execução constantes “das folhas 234 a 260”, e informa que os mesmos foram devolvidos ao Emater/Fadex (peça 4, p. 66). Citada planilha contém relação de notas fiscais e demais documentos para comprovar despesas realizadas de 11/11/2001 a 31/5/2002 (peça 4, p. 68-119), totalizando R\$ 466.045,64. Não restou comprovada a utilização de R\$ 27.273,36, considerado dano ao erário (peça 1, p. 119). Posteriormente, após notificação, essa pendência foi sanada, nada restando a questionar pela comissão de TCE quanto à comprovação da execução financeira.*

16. *Os documentos apresentados e acatados estão contidos na planilha “comprovantes financeiros enviados” constante do item 29 do relatório conclusivo, à peça 4, p. 279-344. No item 30 desse relatório a comissão argumentou*

“30. De se ressaltar que, apesar de comprovar 100% das metas financeiras, nenhum comprovante de execução das metas físicas foi enviado pela entidade. E somente com a comprovação das duas metas (física e financeira) poder-se-ia considerar cumprido o ICTI, fato incorrido.”

17. *As defesas apresentadas administrativamente pela Emater e pelo Sr. Italo Cláudio Falesi no curso dos autos de TCE foram sintetizadas nesse relatório (peça 4, p. 346-362) e não foram acatadas.*

18. *Segundo a comissão de TCE, o débito está materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas conforme apontado no item “VIII Das irregularidades apuradas” contido no relatório conclusivo (peça 4, p. 271/372), revelando conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/2000, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido à sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; regras pactuadas no MTE/Sefor/Codefap 021/99-Seteps/PA; Instrumento de Cooperação Técnica 21/2000/Seteps, e a IN/STN nº 01/97.*

19. *Relatou a comissão que tanto no relatório preliminar (peça 1, p. 95-175), quanto no conclusivo (peça 3, p. 271-372) que, à vista da ausência de documentos comprovando a realização das metas físicas, seria glosada a totalidade dos recursos repassados, e que teriam sido cometidas as seguintes irregularidades: ausência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais e autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, 111, da Lei 4.320/64, e a cláusula quarta do contrato:*

Tabela 2: Metas físicas não comprovadas e dano

<i>Parcela</i>	<i>Valor</i>	<i>Liberação das parcelas</i>	<i>Metas físicas comprovadas</i>	<i>Metas físicas não comprovadas</i>	<i>Dano ao Erário</i>
1	147.995,70	12.12.2001	0,00	147.995,70	493.319,00
2	147.995,70	04.02.2002	0,00	147.995,70	
3	98.663,80	27/3/2002	0,00	98.663,80	
4	98.663,80	3/5/2002	0,00	98.663,80	

Das alegações de defesa:

20. Os responsáveis, à exceção da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex, CNPJ: 04.454.196/0001-45), presidida à época pelo Sr. Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), apresentaram alegações de defesa, por meio de seus procuradores legalmente habilitados nos autos:

Tabela 3: Citações realizadas

<i>Responsável</i>	<i>Advogado/Procurador</i>	<i>Peça</i>	<i>Ofício</i>	<i>Peça</i>	<i>Atendimento</i>
Suleima Fraiha Pegado	Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 João da Costa Mendonça. OAB/TO 1.128	9	1304/2013 AR	17 22	Peça 23
Emater/PA	João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, OAB/PA 14.045 Aline da Costa Amanajás, OAB/PA 10.958, e outros Edgar Jardim da Conceição, OAB/PA 19.339 por subestabelecimento	16 30	1301/2013 AR	20 26	Peça 39
Ítalo Cláudio Falesi	Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481	35	1303/2013 AR	21 25	Peça 40
Fadex	Não consta				
Domingos Anchieta de Paula Lopes	Não consta	-	1298/2013 AR 1302/2013 AR	18 24 19 27	Revelia

20.1. Solicitaram vista dos autos e/ou prorrogação de prazo:

18.1 Antes da citação, em razão da existência de demais processos de TCE relativos ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99: Suleima Fraiha Pegado, peça 8, atendimento concedido às peças 10 e 11.

20.2 Após citação:

a) *Emater, peças 28 e 29 deferida (peça 31) mediante delegação de competência do Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues (portaria MIN-WAR nº 1, de 25/3/2013), comunicado o atendimento do pleito à peça 32 (AR peça 33)*

b) *Italo Cláudio Falesi, peça 34 deferida (peça 31) mediante delegação de competência do Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues (portaria MIN-WAR nº 1, de 25/3/2013), comunicado o atendimento do pleito à peça 37 (AR peça 38)*

Das irregularidades, responsabilidade e imputação de débito:

Objeto da TCE: Impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Dispositivos legais infringidos: arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 66 do Decreto nº 93.872/86; art. 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA.

Débito imputado:

<i>OCORRÊNCIAS</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS</i>
<i>12/12/2001</i>	<i>147.995,70</i>
<i>4/2/2002</i>	<i>147.995,70</i>
<i>27/3/2002</i>	<i>98.663,80</i>
<i>3/5/2002</i>	<i>98.663,80</i>

21. *Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, nomeada por meio do Decreto (sem número) de 11/1/99, e exonerada pelo Decreto sem número de 4/4/2002, firmou, na qualidade de contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999/ETEPS/PA, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex).*

Irregularidade 1: autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causando dano ao Erário com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta do ICTI 21/99, c/c a cláusula décima primeira do mesmo instrumento contratual.

Conduta: autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 2: A não comprovação da execução das ações pactuadas por parte da entidade contratada comprometeu a eficiência e eficácia do PEP e acarretou dano ao Erário.

Conduta: deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; Decreto nº 93.872/86; IN STN nº 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

Irregularidade 3: A não exigência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor.

Conduta: deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir, da contratada, a comprovação, de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

22. *Alegações de defesa (peça 23) por meio de advogado legalmente constituído nos autos (peça 9):*

22.1. *Preliminares: argumentou que o convênio foi regularmente executado, obtendo resultado social relevante; que em razão de falta de estrutura do órgão, à época, algumas providências não foram adotadas, em especial, quanto à prestação de contas, o que não impediu a sua aprovação pelo órgão concedente. A documentação solicitada foi apresentada pela Secretaria, quando solicitada pela comissão de TCE, porém, foram irresponsavelmente destruídas sem qualquer procedimento formal, embora o fato tenha sido presenciado por muitos e ser do conhecimento de todos.*

22.2. *Impossibilidade de defesa: realizou gestão junto ao Ministério do Trabalho para obter os documentos que foram entregues à Comissão de TCE, porém, em resposta, obteve a informação de que tais documentos encontravam-se no arquivo morto, e que a comissão levaria tempo considerável para atender sua demanda, o que impossibilitou o acesso aos documentos necessários para instruir a defesa em tempo hábil. Informa exercer vigilância sobre a comissão de TCE para, no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos de TCE.*

22.3. *Propugna juízo análogo: outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados, e as contas aprovadas, inclusive pelo Tribunal, em razão da adoção de mesmos procedimentos.*

23. *Análise do TCU:*

23.1. *Não acatar a justificativa, em parte. A administração pública tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos documentos que lhes são pertinentes, e deve oferecê-los para exame, quando solicitados. Assim, teoricamente, a negativa da apresentação de documentos solicitados pela responsável, poderia ter prejudicado sua defesa. Contudo, a responsável foi gestora da Seteps/PA, órgão da esfera estadual que geriu mais de nove milhões de reais na execução do programa de qualificação do trabalhador. Assim, na qualidade de ex-gestora, o melhor local para conseguir os documentos necessários à sua defesa seria o próprio órgão – Seteps/PA. Quanto aos documentos a serem apresentados pela responsável, eles não estavam contidos no processo da TCE, sendo esta a razão de sua existência. Sequer chegaram a ser apresentados em todo o curso do processo de TCE na esfera administrativa. Nessa ocasião, foram apresentados somente os documentos financeiros, quais sejam, notas fiscais, recibos, que comprovaram, segundo a própria comissão, terem sido os recursos utilizados na execução do objeto. Porém, alguns documentos que comprovam a realização da meta física foram apresentados pela Emater ao Seteps, ainda na fase de execução do ITCD, conforme declarou a Unitra, por meio de servidores responsáveis pela sua análise, como se lê, como exemplo, à peça 3, p. 162.*

23.2. *Enfim, a responsável não apresentou informação nova para rebater o cometimento das irregularidades apontadas pela comissão de TCE; tampouco proveu os autos da documentação comprobatória de que o plano de trabalho/metap físico tenha sido executado, significando dizer que 3.520 treinandos, distribuídos em 47 municípios do estado do Pará, teriam sido efetivamente atendidos com a implementação de 63 cursos, em 176 turmas.*

24. *Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA (CNPJ: 05.402.797/0001-77), executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999Seteps/PA.*

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

25. *Alegações de defesa (peça 39) por meio de advogado legalmente constituído nos autos (peças 16 e 30):*

25.1. *Preliminares: arguiu não ter a gestão atual da Emater qualquer responsabilidade sobre o dano; apesar de figurar como entidade executora, não tem qualquer ingerência com relação aos fatos apontados e, se houve dano ao erário público, devem responder por ele os administradores que lhe deram causa. Esclarece que o gestor responsável pela Emater à época dos fatos responde judicialmente no processo 2009.39.00012299-0, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, não cabendo à Emater responder pelos fatos. Nos termos do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, responde como sujeito ativo da conduta em tela o agente público, e nunca a pessoa jurídica por ele gerenciada, não sendo competente a Emater para responder no polo passivo do procedimento administrativo de contas.*

25.2. *Da prescrição: argui que nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da administração pública federal, direta ou indireta; da mesma forma, as decisões jurisprudenciais, citando o TRF-5-Apelação Cível: AC 464239 PE 0010488-86.2008.4.05.8300, que objetivou a declaração de anulação da decisão da 2ª Câmara do TCU, consubstanciada nos autos do TC 006.799/2005-0, e processo REsp 751832/SC Recurso Especial 2005/0083090-1. Demonstrou a ocorrência desse instituto afirmando que a comissão de TCE adotou como data de ocorrência do dano a da liberação dos recursos, individualizando as parcelas, e que, ocorridas nos anos de 2001 e 2002, a pretensão administrativa de ressarcimento de todos os valores já ultrapassara o lapso temporal de cinco anos.*

25.3. *Da prescrição intercorrente: segundo ele, cabe demonstrar o cabimento da “dita morosidade prescricional nas Cortes de Contas”, fazendo referência à doutrina pátria. Argumentou que o TCU é órgão extrajudicial e que não tem competência para definir seu espaço de aplicação ou mesmo negar-lhe vigência, tendo em vista que essa conduta exorbita o seu campo de atuação constitucional. No caso concreto, a comissão foi instituída em 31/1/2005, e a primeira citação do Tribunal ocorreu em 21/8/2013, decorridos mais de cinco anos desde a instauração do procedimento apuratório e a citação do responsável para apresentar defesa perante o Tribunal.*

25.4. *Ausência de responsabilidade da Emater/PA: já comentada nas preliminares.*

25.5. *Sobre metas físicas e financeiras: argumenta que a Emater/PA comprovou, em dois momentos, a aplicação dos recursos, que foram acatados pela comissão e que, apesar disso, glosou a totalidade dos recursos, ante a não comprovação das metas físicas. Informa que essas metas foram cumpridas, como demonstram as fls. 164 e seguintes (refere-se ao quadro de metas físicas que acompanha o ITCD, peça 3, p. 110-149). Afirma que o ITCD não prevê avaliação vinculada; que é desarrazoado exigir a comprovação física, se a financeira demonstrou a execução dos recursos, sendo a glosa exorbitante e desproporcional. Por fim, argumenta que o gestor dos recursos foi a Fadex, pessoa jurídica diversa da Emater, e que não se aplica a solidariedade da Emater à Fadex, e sim desta àquela, tornando-se necessária a individualização da conduta e consequente apuração individualizada das responsabilidades.*

26. *Análise do TCU:*

26.1. *sobre a responsabilidade da Emater/PA: no mínimo, a Emater/PA é responsável pela guarda dos documentos do convênio pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor, do órgão concedente. É a regra do art. 30 da IN STN nº 01/97:*

“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o convenente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do convenente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.”

26.2. No ITCD em análise, as responsabilidades advindas da relação pactuada entre Seteps/Emater/Fadex foram definidas nas cláusulas oitava, nona e décima (peça 3, p. 102-108).

a) A Emater seria responsável “inteira e completamente” pela execução das ações pertinentes ao convênio (letra a), dentre outros, por apresentar à Seteps, e alimentar o sistema SIGAE, com as informações relativas ao cronograma de inscrição e execução dos cursos, (letra e), apresentar durante a execução do instrumento, documentos comprovando encargos e obrigações, pagamentos (letra j), favorecer o cadastramento dos treinandos, após a conclusão do curso, no Sistema de Intermediação de Mão-de-Obra do Sistema Nacional de Emprego (Sine), como também orientar para o encaminhamento ao mercado do trabalho (letra g); encaminhar à Unitra os certificados de conclusão dos cursos, fornecidos pela Seteps, devidamente preenchidos e assinados pelo representante ou titular do órgão, com vistas à assinatura da titular da Seteps. Não constam dos autos informações de que a Emater tenha alimentado os sistemas com as informações necessárias, nem que tenha apresentado cópia dos certificados de conclusão dos cursos, ou mesmo, que tenha realizado ações junto ao Sine com vistas ao encaminhamento das pessoas treinadas para o mercado de trabalho.

b) A Seteps seria responsável pelo assessoramento, supervisão, acompanhamento da execução do objeto (letra a), remunerar a Fadex pelas ações executadas (letra b), notificar por escrito, a ocorrência de falhas na execução das ações e adotar providências (letra c);

c) A Fadex, efetiva executora dos recursos, seria responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro, em nome da Emater, dos recursos recebidos para a realização do objeto, devendo prestar contas à Emater e esta, à Seteps. A prestação de contas apresentada pela Emater à comissão de TCE não contemplou a comprovação das metas físicas.

26.3. Sobre a prescrição: improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de tomada de contas especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. É imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

“deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

26.4. Resumindo elementos doutrinários e jurisprudenciais, o relatório do Ministro-Relator que respaldou o Acórdão acima descrito, assim detalha:

“Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa."

27. Ítalo Cláudio Falesi (CPF: 000.481.782-68), Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, firmou o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99Seteps/PA

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

28. Alegações de defesa (peça 40) por meio de advogado legalmente constituído nos autos (peça 35):

28.1. Alegou que o procedimento para a liberação dos recursos do convênio obedecia rigorosamente as regras definidas no próprio instrumento do convênio; nenhum pagamento prosseguia se a coordenadora do programa não atestasse a realização do projeto de execução apresentado e parte do convênio firmado, não somente a prestação de contas sob a ótica financeira, mas principalmente sobre a comprovação da execução das metas físicas, quais sejam, o conteúdo dos cursos ministrados, as listas de frequência, as avaliações dos treinandos sobre a metodologia adotada, dentre outros. O enfoque principal da prestação de contas referia-se ao cumprimento dos treinamentos realizados, sendo rigorosa a conferência das listas de frequência e avaliação dos capacitados quanto ao treinamento recebido, metodologia utilizada, público atingido, ficando a reboque a comprovação financeira, sob a responsabilidade dos arquivos da própria Emater/PA. Somente após a apresentação das devidas notas fiscais, faturas e ou recibos, os recursos eram liberados.

28.2. *Informou que, à época da instauração da TCE, a Emater enviou digitalmente à Seteps, por meio do sistema SIGAI, o arquivo do convênio, comprovando a sua execução, e a totalidade da aplicação dos recursos. Todos os documentos do convênio estão arquivados na Emater/PA.*

28.3. *Conforme certidão do TCE/PA, as contas do responsável, enquanto gestor da Emater/PA, foram aprovadas pelo citado Tribunal.*

28.4. *Já decorreram mais de dez anos dos fatos, o que dificulta a obtenção de demais documentos para provar irregularidades formais, tardiamente apontadas.*

29. *Análise do TCU:*

29.1. *A defesa apresentada pelo responsável não é suficiente para eximi-lo da responsabilidade de apresentar a documentação comprobatória de que os cursos foram realizados, e a comunidade a que se destinou, tenha sido plenamente atendida. Quanto ao decurso do tempo, não é aceitável a argumentação, tendo em vista que as ações despendidas pela comissão de TCE ocorreram em tempo aceitável, tanto é que, constatada a ausência de documentos que comprovassem a execução financeira em sua totalidade, a Emater completou a informação prestada. Portanto, é inaceitável que não tenha procedido da mesma forma com relação à comprovação de que foram implementadas 176 turmas pertinentes ao 63 cursos, alcançando público alvo de 3.520 pessoas treinadas.*

30. *Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – Fadex (CNPJ: 04.454.196/0001-45)*

Condição: Executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99Seteps/PA

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

31. *Alegações de defesa: não apresentou.*

32. *Análise do TCU: revel, para todos os fins.*

33. *Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex, firmou, na qualidade de interveniente, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999/Seteps/PA.*

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

34. *Alegações de defesa: não apresentou.*

35. *Análise do TCU: revel, para todos os fins.*

IV CONCLUSÃO

36. *Preliminarmente, cabe informar as medidas adotadas pela unidade técnica em cumprimento ao despacho do Relator nos autos do TC-022.903/2009-1 (versou sobre as irregularidades cometidas na execução de recursos do Contrato Administrativo 17/1999/Seteps). Nesses autos, o Relator Ministro José Jorge determinou à unidade técnica que realizasse diligência ou inspeção, junto à Seteps/PA, para constatar se foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, deixando também a critério da unidade técnica a pertinência de*

estender essa providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

37. *Em atendimento, realizaram-se diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA) sucessora da Seteps/PA, para os processos autuados em 2009, à época ainda em tramitação: TC 023.086/2009-0, TC 022.903/2009-1, TC 022.187/2009-8, TC 022.599/2009-0, TC 022.915/2009-2, TC 023.062/2009-8 e TC 022.062/2009-5.*

38. *Relatou o auditor não ter obtido, para todos os sete processos diligenciados, um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999. Não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos, bem como à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA, uma vez que não contém análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.*

39. *Ressaltou o auditor que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já fora realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas (Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.*

40. *Aplicando esse entendimento, reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial. E mais, ratificando-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do relatório conclusivo (peça 4, p. 271-372), confirmadas pelo controle interno, pela não existência, neste caso específico, de comprovação, nos presentes autos, por meio de documentos físicos idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, não há como constatar se o recurso do citado Convênio 021/99 realmente alcançou os objetivos a que se propôs.*

41. *Conclui-se, portanto, que os responsáveis mantiveram a mesma postura adotada no curso da tomada de contas especial ainda em esfera administrativa, qual seja, não comprovando que os recursos utilizados foram efetivamente gastos na realização dos cursos, por não terem apresentado qualquer comprovante de que eles foram realizados.*

V BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. *Dentre os benefícios de controle resultantes deste processo, merece destaque a condenação em débito dos responsáveis, em virtude das irregularidades, bem como a imputação de multa proporcional ao débito (art. 57 da Lei nº 8.443/92), conforme constantes da proposta de encaminhamento a seguir descrita.*

VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:*

43.1. *as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito, solidariamente, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item 3 desta instrução,*

condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Objeto da TCE: Impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Dispositivos legais infringidos: arts 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 66 do Decreto nº 93.872/86; art. 67 da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN nº 1/97 e cláusulas 8ª, 9ª e 10ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 29/2001 e cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA.

Débito imputado:

OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS
12/12/2001	147.995,70
4/2/2002	147.995,70
27/3/2002	98.663,80
3/5/2002	98.663,80

Responsabilidade:

a) Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), ex-Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, nomeada por meio do Decreto (sem número) de 11/1/1999, e exonerada pelo Decreto sem número de 4/4/2002, firmou, na qualidade de contratante, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999/ETEPS/PA, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA), com a interveniência da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural (Fadex).

Irregularidade 1: autorização, ordenação e liberação do pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, causando dano ao Erário com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 73, I da Lei nº 8.666/93 e a cláusula quarta do ICTI 21/99, c/c a cláusula décima primeira do mesmo instrumento contratual.

Conduta: autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 2: A não comprovação da execução das ações pactuadas por parte da entidade contratada comprometeu a eficiência e eficácia do PEP e acarretou dano ao Erário.

Conduta: deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; Decreto nº 93.872/86; IN STN nº 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

Irregularidade 3: A não exigência de comprovação, por meio de documentos físicos idôneos, de que os valores repassados à instituição contratada foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor.

Conduta: deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir, da contratada, a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

b) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará Emater/PA (CNPJ: 05.402.797/0001-77), executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999Seteps/PA.

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

c) Ítalo Cláudio Falesi (CPF: 000.481.782-68), Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater/PA, firmou o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99Seteps/PA

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

d) Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural – Fadex (CNPJ: 04.454.196/0001-45)

Condição: Executora do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99Seteps/PA

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

e) Domingos Anchieta de Paula Lopes (CPF: 017.167.512-68), Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Extensão Rural-Fadex, firmou, na qualidade de interveniente, o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional ICTI 29/2001, vinculado ao Convênio MTE/Sefor/ Codefat 21/1999/Seteps/PA.

Irregularidade 1: não comprovação das metas físicas deu ensejo a eventuais desvios de recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor

Conduta: não comprovou a execução das metas físicas pactuadas

42.2. seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

43.3. seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

Concordando parcialmente com a unidade técnica, o representante do Ministério Público fez ressalvas quanto à responsabilização dos dirigentes das contratadas:

[...]

Entretanto, no que se refere à responsabilização dos gestores arrolados nestes autos, penso que a proposta da unidade técnica merece alguns ajustes, mormente quanto aos Srs. Ítalo Cláudio

Falesi e Domingos Anchieta de Paula Lopes, sobre os quais não há nos autos elementos que justifiquem a condenação solidária quanto ao débito.

No caso em exame, trata-se de instrumento firmado no âmbito de convênio e os referidos gestores eram dirigentes das contratadas e não da conveniente, afastando a aplicação do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, segundo o qual na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário.

Além disso, o Tribunal já firmou entendimento de que não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados ao contrato na condição de representantes da entidade executora, exceto nos casos em que se constata conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito, ou prática de atos ilegais. Nesse sentido foram o Acórdão 1.830/2006 – TCU – Plenário e o Acórdão 2.343/2006 – TCU – Plenário, amplamente mencionados em processos relativos à execução do Planfor, como fundamentação para excluir a responsabilidade dos dirigentes das entidades contratadas.

Dessa forma, sugiro, em consonância com decisões pretéritas do Tribunal em processos de natureza semelhante ao que ora se examina, a exclusão dos Srs. Ítalo Cláudio Falesi e Domingos Anchieta de Paula Lopes da relação processual.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA), sugerindo que o débito seja imputado apenas à Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva de Trabalho, à Emater/PA e à Fadex/PA, excluindo-se a responsabilidade dos demais arrolados nestas contas.

É o relatório.